



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Encaminhado em 12/01/2021  
INTERNET\_DJE de 12/01/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

### ATO Nº 01/2021-CGJ

**Altera o Ato nº 030/2020-CGJ** que regulamenta o **Retorno Gradual às Atividades Presenciais - REGAP** e o **Sistema Diferenciado de Atendimento de Urgência - SIDAU** no âmbito do 1º grau de jurisdição, observado o Sistema de Distanciamento Controlado instituído pelo Governo do Estado (Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020), em face da Pandemia do COVID-19. Adequação ao disposto na **Resolução nº 012/2020-P**.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak**, Corregedora-Geral da Justiça, no exercício da atribuição conferida pelo Art. 12 da Resolução nº 010/2020-P e nos termos da decisão proferida no expediente SEI nº 8.2020.0010/000558-6, **RESOLVE** alterar o **Ato nº 030/2020-CGJ**, nos termos que seguem:

**Art. 1º O parágrafo 4º do art. 10** (Capítulo II, Seção III), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** (...)

§ 4º Os atos processuais urgentes que não puderem ser realizados virtualmente poderão ser praticados presencialmente, inclusive antes do horário das 13h às 19h.”

**Art. 2º O inciso I do art. 14** (Capítulo II, Seção V), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** (...)

**I** – O atendimento ao público externo será no horário das 14h às 18h e ficará restrito a membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradorias Públicas, Advogados, estagiários regularmente inscritos na OAB, Peritos, Auxiliares da Justiça, partes e testemunhas que participarão de audiência e interessados que demonstrarem necessidade de atendimento presencial para a prática de ato processual, vedado o acesso ao público geral. Das 14h às 15h serão atendidos exclusivamente os (as) advogados (as) com mais de 60 anos de idade, advogados(as) portadores(as) de alguma patologia mencionada no art. 7º, I, desde que comprovada mediante atestado médico específico, com indicação do CID e de que integra grupo de risco, e advogadas gestantes.”

**Art. 3º O art. 41** (Capítulo IV, Seção II), passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"**Art. 41** (...)

§ 1º A partir de 07/01/2021, observados os procedimentos para o REGAP-Externo, a digitalização ou obtenção de cópias das principais peças do processo criminal que tramitar por meio físico competirá ao Ministério Público e à Defesa, devendo o magistrado, previamente à audiência virtual, assegurar **ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos procuradores cadastrados**, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, o acesso aos autos.

2º Não sendo possível assegurar o acesso aos autos ao Ministério Público, **à Defensoria Pública e aos procuradores cadastrados** no prazo estipulado no parágrafo anterior, ou, a critério do magistrado, notadamente em processos complexos ou com defensores diversos, caberá ao cartório providenciar a digitalização das peças, observado o disposto no “caput”.. ”

**Art. 4º** O **art. 54** (Capítulo IV, Seção III), passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"**Art. 54** (...)

§ 1º A partir de 07/01/2021, observados os procedimentos para o REGAP-Externo, a digitalização ou obtenção de cópias das principais peças do processo de ato infracional que tramitar por meio físico competirá ao Ministério Público e à Defesa, devendo o magistrado, previamente à audiência virtual, assegurar **ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos procuradores cadastrados**, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, o acesso aos autos.

§ 2º Não sendo possível assegurar o acesso aos autos ao Ministério Público, **à Defensoria Pública e aos procuradores cadastrados** o prazo estipulado no parágrafo anterior, ou, a critério do magistrado, notadamente em processos complexos ou com defensores diversos, caberá ao cartório providenciar a digitalização das peças, observado o disposto no “caput” ”

**Art. 5º** O § 2º do **art. 85** (Capítulo V), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 85** (...)

§ 2º Em relação às audiências de custódia, deverão ser observadas as disposições do art. 19 da Resolução nº 329/2020-CNJ, com a redação dada pela Resolução nº 357/2020-CNJ, da Resolução nº 1321/2020-COMAG, do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 322/2020-CNJ, da Recomendação nº 62/2020-CNJ, com a redação dada pela Recomendação nº 68/2020-CNJ e da Recomendação nº 07/2020-CGJ."

**Art. 6º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

**DES.<sup>a</sup> VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,  
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA.**

---

Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça**, em 11/01/2021, às 18:29, conforme art. 1º,



III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2440302** e o código CRC **CE82988C**.